



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

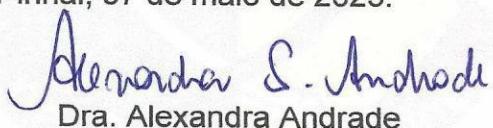
No Brasil, a obesidade e o sobrepeso afetam mais da metade da população adulta. Para os indivíduos adultos já é de senso comum que a obesidade seja definida através do Índice de Massa Corporal (IMC), o adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso e a definição para o público infantil é considerada mais complexa, tendo em vista o fato desse estágio de vida envolver mudanças irregulares na forma e composição corporal.

O custo indireto decorrente dessa doença, representado por improdutividade, absenteísmo e morte prematura também traz repercussões sociais graves.

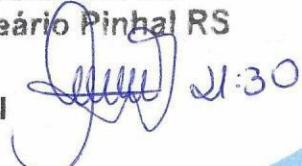
A finalidade do presente Projeto de Lei é implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população de Balneário Pinhal. A obesidade é mais do que um problema com a aparência, é um perigo para a saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Balneário Pinhal, 07 de maio de 2025.


Dra. Alexandra Andrade

Recebi em 12/05/2025
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

 21:30

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI 48/2025

"INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO DE ADULTOS E CRIANÇAS NO MUNICIPIO DE BALNEÁRIO PINHAL."

Art. 1º. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobre peso de adultos e crianças no município de Balneário Pinhal, com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população.

Art. 2º. Constituem diretrizes da política:

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal

Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000

Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS

E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br

Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>

Recebi em 12/05/25

Secretaria CM

Balneário Pinhal RS

(Assinatura) 21.7.25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 08 de maio de 2025.

Dra. Alexandra Andrade

Recebi em 12/05/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

21:30